



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.720143/2015-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.343 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente B.R.A. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PROVA DE TRANSMISSÃO TEMPESTIVA.

Não se extrapolando o prazo do art. 32, § 11, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, alicerçado no parágrafo único do art. 195 do CTN, não prospera a alegação de o tempo decorrido justificar o descarte da prova de transmissão de GFIP dentro do prazo de entrega.

GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea insculpida no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de GFIP.

GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ANISTIA OU REMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se aplica o disposto no art. 48 da Lei nº 13.097, de 2015, para o período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, havendo ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Não se aplica a anistia do art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015, para o período até 20/01/2015, quando a GFIP não é entregue até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SÚMULA CARF Nº 46. CABIMENTO. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA DESTINADA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DUPLA VISITA. DESCABIMENTO.

O tratamento favorecido e diferenciado regrado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, não afasta a multa por atraso na entrega de GFIP, sendo possível sua lavratura sem prévia intimação ao sujeito passivo, eis que inaplicáveis a fiscalização prioritariamente orientadora e o critério da dupla visita, por força do disposto no art. 55, *caput* e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.340, de 03 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.732159/2015-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente impugnação contra Multa por Atraso na Entrega de na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Na impugnação, em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Ilegalidade.

(c) Cumprimento tempestivo da obrigação.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado e o recurso voluntário foi interposto alegando, em síntese:

(a) Tempestividade. O recurso é tempestivo.

(b) Cumprimento tempestivo da obrigação. Mesmo tendo entregue GFIPs tempestivamente, a empresa foi surpreendida pelo fato de constar no sistema da Receita Federal pendência, sendo exigida a apresentação de GFIP para a emissão de certidão negativa. Logo, a empresa foi prejudicada ao apresentar novamente GFIPs, sendo induzida ao erro. Possuía as provas em mídia, mas não as tem mais pelo tempo decorrido. Porém, o órgão autuante por indução, produziu prova, ao solicitar a nova entrega das GFIPs. Tendo em vista a espontaneidade, a exclusão da responsabilidade e a anistia, não subsiste a multa.

- (c) Situação da empresa. O montante elevado da multa pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa, incompatível com o caráter educacional das penalidades. Por ser do Simples Nacional, deveria ter tratamento diferenciado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/11/2017 (e-fls. 17/20), o recurso interposto em 14/12/2017 (e-fls. 23) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cumprimento tempestivo da obrigação. A empresa sustenta que teria sido instada pela Receita Federal ao erro, ou seja, a apresentar novamente GFIPs já transmitidas para a emissão de certidão negativa e que, embora não mais possua a prova das GFIPs transmitidas espontaneamente, deve ser sua responsabilidade excluída por ter sido induzida ao erro.

Essa argumentação, entretanto, não restou provada. A recorrente não apresentou prova para demonstrar que a Receita Federal teria reconhecido a anterior apresentação de GFIPs e solicitado o envio de GFIPs substitutiva para a emissão de certidão negativa. Principalmente, não carrega aos autos prova para demonstrar a apresentação tempestiva da GFIP e, por conseguinte, a natureza jurídica de GFIPs substitutivas para as relacionadas pela fiscalização como entregues com atraso (e-fls. 07).

No caso concreto¹, não se extrapolou o prazo art. 32, § 11, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, amparado no parágrafo único do art. 195 do CTN. Logo, não prospera a justificativa de que pelo tempo decorrido a recorrente não mais possuiria prova de uma anterior transmissão tempestiva das GFIPs, não restando provada nos autos a alegada anterior apresentação espontânea das GFIPs.

Acrescente-se que a entrega de GFIP com atraso não configura denúncia espontânea, pois esta não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, conforme Súmula CARF nº 49. A declaração fora do prazo não corrige a extemporaneidade. A GFIP em atraso sempre será intempestiva, não sendo aplicável o art. 138 do CTN à infração de obrigação acessória autônoma, puramente formal e totalmente desvinculada do cumprimento da obrigação tributária principal.

As GFIPs são de competências² abrangidas no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 mencionado pelo recorrente. O fato gerador da multa consistente na entrega com atraso se operou em data posterior ao período em questão³ e a multa foi lavrada em data

¹ As GFIPs foram entregues em 06/09/2014 e se referem às competências 01/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010 08/2010 e 12/2010 e a Multa por Atraso na Entrega das GFIPs foi lavrada em 09/10/2015, com vencimento em 03/12/2015 (e-fls. 07), tendo sido a impugnação protocolada em 08/12/2015 (e-fls. 02).

² As GFIPs são das competências 01/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010 08/2010 e 12/2010, e-fls. 07.

³ As GFIPs foram transmitidas em 06/09/2014, e-fls. 07.

posterior à vigência da Lei nº 13.097, de 2015⁴. Para todas as GFIPs, aplicou-se a multa mínima de R\$ 500,00 em razão de a base de cálculo da multa ter sido inferior a esse valor. A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014, foi publicada no D.O.U. de 20/01/2015.

Assim, de plano, constata-se que nenhuma das GFIP era sem movimento, uma vez que para todas se aplicou a multa mínima de R\$ 500,00 e não a de R\$ 200,00; que o lançamento ocorreu após a publicação da Lei nº 13.097, de 2015; e que as GFIP's não foram entregues até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. Logo, a situação concreta não preenche o quadro traçado na Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014 para a configuração da anistia, transcrevo:

Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014.

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Situação da Empresa. A multa foi aplicada em seu montante mínimo por competência⁵. Por conseguinte, o montante da multa não é elevado, não sendo razoável a afirmativa de tal multa ser capaz de inviabilizar as atividades da empresa e de não ser educativa.

A multa não possui caráter educacional, mas de punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

A recorrente sustenta que deveria ter tratamento diferenciado por ser do Simples Nacional.

De fato, a Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento diferenciado e favorecido às micro e empresas de pequeno porte.

Contudo, o tratamento diferenciado em questão não autoriza o descumprimento da obrigação tributária acessória em tela, sendo possível o lançamento inclusive sem a prévia intimação do sujeito passivo (Súmula CARF nº 46), eis que o regramento mais favorável veiculado no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a estabelecer o critério da dupla visita e a adoção de uma fiscalização prioritariamente orientadora, não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, por força de expressa disposição vertida no § 4º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A multa prevista no artigo 38-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode aparentar ser mais benéfica, mas é específica para os contribuintes que deixarem de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo simplificado do valor mensal devido ao

⁴ A multa foi lavrada em 09/10/2015 para vencimento em 03/12/2015; e-fls. 07.

⁵ A multa aplicada foi de R\$ 500,00 por competência, a totalizar R\$ 3.000,00; e-fls 07.

Simples Nacional, previsto no § 15 do artigo 18, ou que as prestar com incorreções ou omissões, não se confundindo com a multa por atraso na entrega de GFIP.

Conforme a autuação, o valor da multa mínima para recolhimento até a data de vencimento do DARF (prazo de 30 dias contados da notificação do lançamento) tinha redução de 50%⁶. O art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014, determina que, na falta de valores específicos e mais favoráveis, a redução da multa em valor fixo ou mínimo para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias é de 50%. Para da redução, a recorrente deveria ter efetuado o pagamento no prazo de 30 dias após a notificação, pagamento esse que no caso não restou demonstrado, tendo sido apresentada a impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

⁶ A multa reduzida foi de R\$ 1.500,00, e-fls. 07.